TC nº 72-000.010.10-90

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. CET. Fornecimento de óleo lubrificante, graxa e fluido para utilização nos veículos da frota. Pressupostos de admissibilidade não preenchidos. Subitens excluídos do edital. CONHECIDA excepcionalmente. PREJUDICADA. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 55, III e IV RITCMSP

2.742ª Sessão Ordinária

Transito em julgado: 30/04/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, apesar de não preencher os pressupostos de admissibilidade estatuídos nos incisos III e IV do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, em conhecer da representação em caráter excepcional, com fundamento no princípio da razoabilidade e considerando que prosseguiu a instrução, recebendo parecer de todos os órgãos técnicos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, no mérito, considerando o fato de a Companhia de Engenharia de Tráfego ter excluído do edital os subitens alegados como sendo irregulares, em julgá-la prejudicada.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal e o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de maio de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise de Representação oposta por F.R. Miranda Envazilhagem e Comércio de Óleos Lubrificantes Automotivos em Geral Ltda. em face do edital do pregão nº 83/2009 realizado pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, objetivando fornecimento de óleo lubrificante, graxa e fluído para utilização nos veículos da frota da CET, pelo período de 24 meses.

Com a pretensão de obter a suspensão do prosseguimento do certame e a reformulação do edital, a Representante alega suposta ilegalidade quanto à exigência de *"Apresentar declaração de qualquer montadora de veículos homologando pelo menos (01) um produto da marca cotada."* (subitem 9.2.2.1.3).

Resumidamente, alega a Representante que:

- Homologações concedidas por fabricantes dão-se através de acordos comerciais, que elevam muito os preços finais dos produtos;

- A Agência Nacional do Petróleo – ANP não obriga os fabricantes de lubrificante no Brasil a homologar seus produtos junto às montadoras;

- A qualidade do produto não é medida pela homologação junto a um fabricante, e sim pelos níveis de desempenho;

- A ANP é a responsável pela fiscalização dos óleos lubrificantes (folhas 02/54).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle consignou que as empresas montadoras de veículos não oferecem homologação a produtos lubrificantes para outros fabricantes que não sejam aqueles fornecedores para suas linhas de montagem. Muito frequentemente, tais fornecedores de lubrificantes são exclusivos por conta de acordos comerciais, que envolvem, de um lado, bons descontos para os lubrificantes utilizados nas linhas de montagem e, por outro, a obtenção da exclusividade na inclusão do lubrificante na lista das chamadas "peças originais".

Entendeu não ser por outra razão que, comumente, manuais de veículos e concessionárias recomendam e comercializam exclusivamente produtos de uma única marca de lubrificantes. Assim, ao se exigir "homologação" por parte de montadora, ainda que pudesse garantir qualidade (e não garante, pois mesmo os grandes fabricantes têm produtos de 2ª linha), isso afasta quaisquer outros fabricantes que não participem desses acordos, ainda que seus produtos atendam os padrões de qualidade especificados pela ANP.

Assim, concluiu como procedente a representação, pois a exigência do subitem 9.2.2.1.3 do edital mostra-se restritiva, na medida em que eventuais produtos não homologados pelas montadoras podem atender aos padrões de qualidade (folhas 56/57).

Com base na manifestação da Coordenadoria V, esta Relatoria determinou a suspensão do procedimento licitatório, abrindo prazo para que a CET se manifestasse (folhas 58/60).

A Origem apresentou suas considerações às fls. 62 a 68, em que nega a excessiva restritividade do subitem 9.2.2.1.3, pois este não seria uma exigência de fato ("absoluta"), mas sim uma das alternativas ao certificado exigido no item 9.2.2 (folhas 62/117).

Diante de tais esclarecimentos, a Coordenadoria V entendeu que estaria propensa a considerar a Representação improcedente, porém não sem alertar que a redação editalícia não é clara e não reflete a interpretação oferecida pela Origem em sua manifestação (folhas 120/121).

Diante do novo posicionamento da Coordenadoria V, foi autorizado o prosseguimento da Licitação, condicionando-a a um esclarecimento público de que a condição do subitem 9.2.2.1.3 não seria mais uma exigência, mas sim uma condição alternativa àquela do item 9.2.2.1 (folhas 122/124).

A Companhia de Engenharia de Tráfego noticiou a reterratificação do edital, publicada no Diário Oficial, por meio da qual alterou a redação do subitem 9.2.2.1. Submetido o texto a exame da Coordenadoria V, esta entendeu que a nova redação atende aos esclarecimentos recomendados (folha 135).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que a Representação não preenche os requisitos para sua admissibilidade, uma vez que a procuração apresentada pelo Representante legal da empresa (folha 14) não lhe outorga poderes de representação perante esta Corte.

Quanto ao mérito, entendeu que as alterações procedidas pela Origem dirimiu o item restritivo antes existente no edital, não remanescendo qualquer outro questionamento nos autos (folhas 143/147).

A Procuradoria da Fazenda Municipal entende pela perda do objeto da representação (folha 149).

A Secretaria Geral, em preliminar opiou pelo não conhecimento da Representação pelo mesmo motivo levantado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, qual seja 'a procuração anexada não outorga poderes ao Procurador de representação perante esta E. Corte de Contas "quanto ao mérito: "entendo que a presente perdeu seu objeto, face ao fato da Origem ter excluído do

edital os subitens alegados como sendo irregulares, não restando qualquer outro questionamento nos presentes autos" (folhas 151/154).

É o relatório.

VOTO

Apesar de não preencher os pressupostos de admissibilidade estatuídos nos incisos III e IV do artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal, conheço da Representação em caráter excepcional, com fundamento no princípio da razoabilidade e considerando que prosseguiu a instrução, recebendo parecer de todos os órgãos técnicos.

No Mérito, diante das manifestações unanimes da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, que consideraram o fato da Origem ter excluído do edital os subitens alegados como sendo irregulares, e que cujos fundamentos adoto como razão de decidir, julgo prejudicada a presente representação

Após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos.